

MARÍA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE v. REPÚBLICA DE NAIRA

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
1.1 Doutrina	4
1.2 Jurisprudência Internacional	4
1.2.1 Sistema Americano.....	4
1.2.2 Sistema Europeu	7
1.2.3 Sistema das Nações Unidas	7
1.3 Miscelânea	8
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS	11
3.1 Panorama da República de Naira	11
3.2 As ações terroristas do narcotráfico em Naira	13
3.3 María Quispe e Mónica Quispe e as bases militares em Naira	14
3.4 Trâmite perante o Sistema Interamericano	15
4. ANÁLISE LEGAL	15
4.1 Exceção preliminar	15
4.2 Mérito	19
4.2.1 Introdução.....	19
4.2.2 Da não violação do artigo 4 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.....	20
4.2.3 Da não violação do artigo 5 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.....	24

4.2.4 Da não violação do artigo 6 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.....28

4.2.5 Do estado de emergência e da não violação dos artigos 7, 8 e 25 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.....31

4.2.6 Da não violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.....41

5. PETITÓRIO.....46

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1 Doutrina

DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. *Droit international public*. 8 e éd. Paris: L.G.D.J, 2009 (p. 17).

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio O. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 3ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010 (p. 31).

HERSHOVITZ, Scott (Ed.). *Exploring Law's Empire*. New York: Oxford University Press, 2008 (p. 28).

LINDERFALK, Ulf. *Cross-fertilization in International Law*. Nordic Journal of International Law, vol. 84, Issue 3, 2015 (p. 17).

SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010 (p. 26).

1.2 Jurisprudência Internacional

1.2.1 Sistema Americano

1.2.1.1 Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH. *Velásquez Rodríguez v. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988 (pp. 26, 39).

CtIDH, *Blake v. Guatemala*. Exceções preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996 (p. 18).

CtIDH, *Niños de la Calle (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999 (p. 22).

CtIDH. *Bámaca Velásquez v. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000 (voto justificado do Juiz A. A. Cançado Trindade) (p. 40).

CtIDH. *Durand e Ugarte v. Peru*. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000 (pp. 22, 23).

CtIDH. *Alfonso Martín del C. Dodd v. México*. Exceções preliminares. Sentença de 03 de setembro de 2004 (p. 16).

CtIDH, *Masacres de Ituango v. Colômbia*. Mérito. Sentença de 01 de julho de 2006 (p. 29).

CtIDH. *Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil*. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006 (p. 16).

CtIDH. *Masacre de La Rochela v. Colômbia*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007 (p. 41).

CtIDH. *Zambrano Vélez e outros v. Equador*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2007 (p. 39).

CtIDH. *Heliodoro Portugal v. Panamá*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de agosto de 2008 (p. 16).

CtIDH. *Acevedo Buendía e outros v. Peru*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 01 de julho de 2009 (p. 15).

CtIDH. *Masacre de las dos Erres v. Guatemala*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2009 (p. 44).

CtIDH. *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2010 (p. 40).

CtIDH. *Torres Millacura e outros v. Argentina*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de agosto de 2011 (p. 23).

CtIDH. *Masacres de el Mozote e Lugares Aledaños v. El Salvador*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de outubro de 2012 (pp. 18, 40, 44).

CtIDH. *Luna López v. Honduras*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 10 de outubro de 2013 (pp. 22, 26).

CtIDH. *Irmãos Landaeta Mejías e outros v. Venezuela*. Exceções preliminares, mérito reparações e custas. Sentença de 27 de agosto de 2014 (pp. 21, 27).

CtIDH. *Veliz Franco e outros v. Guatemala*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 19 de maio de 2014 (pp. 15, 19, 22, 23).

CtIDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016 (p. 29).

1.2.1.2. Opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87. O habeas corpus sob suspensão de garantias*. Solicitada pela Comissão Interamericana. 30 de Janeiro de 1987 (pp. 33, 35, 37).

1.2.1.3. Pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH. *Informe nº 48/00. Caso 11.166* (Walter Humberto Vásquez Vejarano v. Peru). 13 de abril de 2000 (p. 36).

CIDH, *Informe nº 53/01. Caso 11.565* (Ana, Beatriz e Celia González Pérez v. México). 4 de abril de 2001 (p. 24).

CIDH, *Informe nº 54/01. Caso 12.051* (Maria da Penha Fernandes v. Brasil). 16 de abril de 2001 (p. 17).

1.2.1.4. Tratados

Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 (pp. 11, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 46).

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 1985 (pp. 12, 24, 25, 26).

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994 (pp. 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 41, 42, 43, 44, 45, 46).

1.2.2 Sistema Europeu

1.2.2.1 Decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos

CtEDH. *Fox, Campbell e Hartley v. Reino Unido*. Sentença de 30 de agosto de 1990 (p. 35).

CtEDH. *Galina Bogatkina v. Rússia*. Sentença de 12 de janeiro de 2006 (p. 17).

CtEDH. *Blečić v. Croácia*. Sentença de 08 de março de 2006 (p. 17).

CtEDH. *Stoll v. Suíça*. Sentença de 10 de dezembro de 2007 (p. 28).

CtEDH. *Georgia Andreou v. Turquia*. Sentença de 27 de outubro de 2009 (p. 23).

CtEDH. *Stummer v. Austria*. Sentença de 07 de julho de 2011 (p. 30).

1.2.2.2 Tratados

Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950 (pp. 23, 30).

1.2.3 Sistema das Nações Unidas

Comitê de Direitos Humanos. *Comunicação n° 458/1991* (Albert Womah Mukong v. Cameroun). 26 de fevereiro de 1991 (p. 26).

Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. *Prosecutor v. Dragoljub Kunara, Radomir Kovac and Zoran Vukovic*. 22 de fevereiro de 2001 (p. 31).

1.3 Miscelânea

Corte Permanente de Arbitragem. *Caso da Ilha das Palmas*, 1928, Recueil des sentences arbitrales, vol. II, p. 839 (p. 26).

Organização Internacional do Trabalho. *Convenção sobre o Trabalho Forçado*, 1930 (p. 30).

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969 (pp. 15, 16).

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998 (pp. 19, 30, 31).

Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on human rights and the fight against terrorism, 2002 (p. 35).

Organização das Nações Unidas. Estratégia Global de Contraterrorismo. *Resolução A/RES/60/288 da Assembleia Geral*. 8 de setembro de 2006 (p. 37).

2. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
BME	Base Militar Especial
BPL	Brigadas pela Liberdade
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAN	Comitê de Alto Nível
CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CICT	Convenção Interamericana contra o Terrorismo
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIPPT	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CTF	Convenção sobre o Trabalho Forçado
CV	Comissão da Verdade
CVM	Convenção de Belém do Pará
ERTPI	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional
FERV	Fundo Especial de Reparação às Vítimas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

PARG	Programa Administrativo de Reparações de Gênero
PIB	Produto Interno Bruto
PTZVG	Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero
SADH	Sistema Americano de Direitos Humanos
SEDH	Sistema Europeu de Direitos Humanos
TPlex-I	Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia
RUVV	Registro Único de Vítimas de Violência
UVG	Unidade de Violência de Gênero

À HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1. A República de Naira (doravante “Estado” ou “Naira”) vem prestar seus esclarecimentos e sua defesa de fato e de direito perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte” ou “CtIDH”), em relação às acusações de supostas violações aos direitos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante “CADH”) ocorridas em seu território, além de ratificar que não houve violações aos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (Direito à proteção judicial), todos eles fundados na obrigação de respeito e garantia anunciada no artigo 1.1 da CADH, e tampouco ao que estabelece o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (doravante “Convenção de Belém do Pará” ou “CVM”) em prejuízo de María Elena Quispe e Mónica Quispe.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS**3.1 Panorama da República de Naira**

2. Em âmbito internacional, Naira é um estado monista internacionalista, em observância a um mandamento constitucional expreso, que estabelece que os tratados internacionais devidamente ratificados pelo Estado são diretamente aplicáveis pelos tribunais internos e encontram-se hierarquicamente acima das leis infraconstitucionais, naquilo que se chama de “supralegalidade”.

3. Por ser um país democrático que se preocupa com os direitos fundamentais da pessoa humana, Naira ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos¹, dentre eles a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante “CIPPT”) e a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (doravante “CEDAW”).

4. A despeito de uma conturbada conjunção política que acompanha os últimos três governos nacionais, o que não deixa de ser próprio da liberdade de oposição nos regimes democráticos, a economia de Naira é estável.

5. Em eleições diretas recentes foi eleito, como Presidente da República, o Sr. Gonzalo Benavente, quem, desde a posse, tem implementado uma série de medidas² de desenvolvimento social prometidas em campanha, sobretudo no que toca às relações de gênero e à violência doméstica. Dentre tais medidas, destacam-se a Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero (doravante “PTZVG”), a criação de uma Unidade de Violência de Gênero dentro da Procuradoria e do Poder Judiciário e também um Programa Administrativo de Reparações de Gênero.

6. Essas medidas complementam, no âmbito do Poder Executivo, a preocupação de Naira em combater internamente a violência de gênero. Isso tem se refletido em atos normativos do Poder Legislativo como, por exemplo, a Lei 19.198, relativa ao assédio nas ruas; a Lei 25.253, relativa à violência contra a mulher e o grupo familiar³; e o Código Penal, que tipifica os crimes de estupro e feminicídio, impondo aos condenados rigorosas penas.

¹ Caso, § 7°.

² Idem, §§ 19, 20 e 22.

³ Idem, § 14.

3.2 As ações terroristas do narcotráfico em Naira

7. Embora Naira seja um Estado Democrático de Direito, apresentando bons índices socioeconômicos, durante quase três décadas (1970 a 1999) o Estado foi palco de ações terroristas praticadas por um grupo armado ligado ao narcotráfico. Esse grupo armado é identificado como “Brigadas pela Liberdade” (doravante “BPL”) e buscava, em cooperação com grupos narcotraficantes, facilitar a realização de suas atividades criminosas e suprimir do Estado o controle territorial, instituindo um regime paralelo, à margem do Direito.

8. Essa área de atuação estava circunscrita a três províncias da região sul de Naira, quais sejam Soncco, Killki e Warmi, onde houve violentos episódios de terrorismo, patrocinados pelo BPL.

9. Nesse sentido, a fim de restabelecer a ordem pública, garantir a segurança dos cidadãos e proteger os direitos fundamentais da população de Naira, o Poder Executivo adotou diversas medidas emergenciais. A primeira medida foi estabelecer, dentro do arcabouço legal em vigor, o estado de emergência e a suspensão de garantias. Em seguida, foram construídas bases militares na área de atuação terrorista do BPL e instituídos Comandos Políticos e Judiciais. Essas medidas foram essenciais para a retomada do controle das três províncias pelo Estado.

10. A partir de 1999, o BPL foi enfim desarticulado completamente, sendo possível a volta da normalidade institucional em Soncco, Killki e Warmi. Com a volta da paz nas províncias, a mídia deu espaço a denúncias de supostas violações de direitos humanos, as quais foram imediatamente investigadas de ofício pelos governos seguintes. Com o decurso do tempo, todos esses fatos passaram a ser tratados como um capítulo da história de Naira.

3.3 María Quispe e Mónica Quispe e as bases militares em Naira

11. Em dezembro de 2014, 15 anos após o fim das atividades do BPL, Mónica Quispe, originária da província de Warmi, narrou em entrevista ao canal GTV as situações difíceis que teria vivenciado com sua irmã, María Elena Quispe, em 1992, no período em que as bases militares foram ali instaladas para combater as ações terroristas levadas a cabo pelo BPL. Em sua narrativa, Mónica Quispe descreveu terem sido ela e a irmã detidas durante um mês – em março daquele ano – sob acusações falsas na Base Militar Especial (doravante “BME”). Neste período, alegam que foram vítimas de abusos pelos oficiais da BME.

12. No período de um mês de detenção na BME, a Sra. Quispe relatou à imprensa que ela e a irmã teriam sido obrigadas a lavar, cozinhar e limpar. Além disso, teriam sido elas também vítimas, na BME, de violência sexual praticada por soldados. Algumas vezes, a violência sexual teria sido praticada de maneira coletiva.

13. Sete anos depois da suposta ocorrência desses fatos, no ano de 1999, o BPL foi efetivamente desarticulado por forças do Estado, a situação de emergência controlada e as bases militares desativadas. Nos meses seguintes, com a divulgação feita pela mídia de denúncias de violação de direitos humanos durante o período de enfrentamento do BPL por forças do Estado, tais alegações foram prontamente investigadas *ex officio* pelo governo. Entretanto, os fatos narrados por Mónica Quispe e sua irmã não estavam em pauta, isto é, o Estado nunca teve informação, até 2014, das denúncias específicas das violências sexuais narradas pelas pretendidas vítimas.

3.4 Trâmite perante o Sistema Interamericano

14. A ONG Killapura apresentou petição, em nome das pretensas vítimas, perante a CIDH em 10 de maio de 2016, alegando a suposta violação pelo Estado dos direitos elencados nos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (Direito à proteção judicial), à luz das obrigações de respeito e garantia contidas no artigo 1.1 da CADH. Além disso, alegou também que o Estado seria responsável pela suposta violação das obrigações contidas no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, relativas à violência contra a mulher.

15. Após ter ciência do conteúdo da petição, em 10 de agosto de 2016, Naira respondeu a acusação, apresentando todas as medidas que tomou em favor das pretensas vítimas e negando sua responsabilidade pelas alegadas violações de direitos humanos estabelecidos na CADH e na CVM.

16. Adicionalmente, arguiu uma exceção preliminar e demonstrou não ter interesse em uma solução amistosa, por entender que não há responsabilidade internacional do Estado. Diante disso, a CIDH elaborou seu relatório, declarando admissível o caso e submetendo-o à jurisdição contenciosa da CtIDH em 20 de setembro de 2017.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1 Exceção preliminar

17. Em sede de questão preliminar, faz-se necessário trazer o *princípio do stoppel*, já consolidado⁴ pela CtIDH, que veda o comportamento contraditório do Estado frente a uma posição anteriormente fixada. Tendo em vista que Naira apresentou uma exceção preliminar em

⁴ CtIDH, Veliz Franco e outros v. Guatemala, 2014, §40; Acevedo Buendía e outros v. Peru, 2009, §20.

momento adequado⁵, perante a CIDH, sobre a falta de competência *ratione temporis* da Corte Interamericana, tal questão também deve aqui ser levantada.

18. Um dos princípios fundamentais de Direito, que é reproduzido no sistema jurídico dos tratados internacionais, é o *princípio da irretroatividade*. Segundo tal disposição, de efeitos *erga omnes*, as disposições de um diploma internacional não podem vincular um Estado acerca de fatos anteriores à data em que passou a vigorar em âmbito interno. De fato, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁶ estabelece que as obrigações convencionais só são exigíveis de um Estado-parte em relação a um ato ou fato posterior à entrada em vigor do tratado para esse mesmo Estado-parte. Sob esse fundamento jurídico, a Corte não possui competência *ratione temporis* para decidir sobre as supostas violações de Naira às obrigações contidas no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, pois a data da ratificação deste tratado é posterior à eventual ocorrência dos fatos narrados pelas pretensas vítimas.

19. María Elena Quispe e Mónica Quispe relatam que os supostos abusos por elas sofridos teriam ocorrido na BME da província de Warmi, no ano de 1992. Um primeiro aspecto que merece atenção é o fato de que Naira ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1996⁷. Consequentemente, é tão somente a partir desse marco temporal que as obrigações instituídas na CVM passaram a ser exigíveis do Estado e é a partir daí que se pode imputar responsabilidade internacional diante de um eventual descumprimento, por uma questão cronológica.

20. Nenhum Estado é obrigado a agir segundo uma norma antes desta tornar-se plenamente aplicável. Essa é uma das bases do Direito. A retroatividade da norma internacional, segundo o já citado art. 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, só é possível diante de previsão expressa do tratado neste sentido ou de acordo entre as partes. Isso não acontece em

⁵ Esclarecimento n° 7.

⁶ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), art 28.

⁷ Caso, § 7°.

relação à CVM, pois nenhuma de suas disposições autoriza a aplicação retroativa das normas nela contidas, tornando-se ainda mais evidente que não pode tal Convenção ser usada como pano de fundo de uma condenação provinda de possíveis fatos anteriores a sua vigência no Estado de Naira, o que, frise-se, ocorreu apenas em 1996.

21. A CtIDH já decidiu reiteradas vezes, como nos casos *Alfonso Martín del C. Dodd v. México*, *Heliodoro Portugal v. Panamá* e *Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil*⁸, que um Estado não se obriga a cumprir uma disposição convencional antes de seu consentimento tornar-se ato jurídico perfeito, o que ocorre, no caso de Naira, com a ratificação prevista constitucionalmente. Esse posicionamento jurisprudencial da CtIDH deve se manter, no presente caso, não apenas em função dos reiterados precedentes, mas também em razão da natureza imperativa do princípio *pacta sunt servanda*.

22. Trazendo-se a via do *cross-fertilization*⁹, desde há muito a Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante “CtEDH”) tem entendimento consolidado de que aceitar uma demanda contenciosa em inobservância do critério temporal é uma séria contrariedade às regras gerais do direito internacional¹⁰, mesmo que os fatos alegados se tenham como graves¹¹.

23. *Data maxima venia*, se esta Corte adotar, *ad absurdum*, entendimento diverso na presente controvérsia, opor-se-á a seu próprio entendimento e às disposições de *jus cogens*¹², fragilizando a legitimidade que lhe é atribuída pelos Estados que reconhecem previamente sua jurisdição.

24. Ainda sobre a Convenção de Belém do Pará, a CIDH não tem razão ao pretender que a Corte avoque para si a competência para julgar eventuais violações a este instrumento internacional,

⁸ CtIDH, *Alfonso Martín del C. Dodd v. México*, 2004, § 85; *Heliodoro Portugal v. Panamá*, 2008, §§ 24 e 25; *Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil*, 2006, § 44.

⁹ LINDERFALK, Ulf. *Cross-fertilization in International Law*. *Nordic Journal of International Law*, vol. 84, Issue 3, 2015, pp. 428-455.

¹⁰ CtEDH, *Blečić v. Croácia*, 2006, § 92.

¹¹ CtEDH, *Galina Bogatkina v. Rússia*, 2006, *conclusion*.

¹² DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. *Droit international public*. 8 e éd. Paris: L.G.D.J., 2009, p. 228.

pois as circunstâncias de fato e de direito do presente caso em nada se assemelham a casos específicos em que tal foi feito, como em *Maria da Penha Fernandes v. Brasil*¹³, por dois principais motivos: (a) as pretensas vítimas afirmam que as supostas violações à CVM, apresentadas no presente caso, não teriam se prolongado até o ano de ratificação da referida convenção, em 1996; (b) como não houve denegação contínua de justiça e não houve conivência do poder público com a impunidade, não há que se falar em extensão dos efeitos pós fato¹⁴.

25. Indo além, foi justamente com base nesse fundamento que a Corte Interamericana se colocou como incompetente para a análise de vários fatos no caso *Blake v. Guatemala*¹⁵, restando claro que a inexistência de continuação delitiva é questão de prejudicialidade à análise *ratione temporis*. É o que ocorre claramente no presente caso.

26. Também não é possível afirmar que as circunstâncias deste caso se assemelham ao que a Corte decidiu em *Masacres de El Mozote e Lugares Aledaños v. El Salvador*. Naquela ocasião, o Estado de El Salvador aceitou os fatos a ele imputados pelas vítimas e declarou, unilateralmente, que estava aceitando a competência contenciosa da Corte para apreciá-los, mesmo havendo limitação *ratione temporis* que afastaria a análise da Corte sobre a CVM¹⁶.

27. Mesmo que os representantes das vítimas possam invocar a disposição do artigo 12 da CVM para justificar uma possível competência da Corte para conhecer do pedido naquilo que se refere àquela convenção, esse argumento não merece ser acolhido, considerando que, conforme o entendimento da CtIDH supramencionado, o conteúdo desse artigo permite-lhe apenas exercer a competência material em relação à CVM. De fato, petições referentes a denúncias ou queixas de violação por um Estado-parte do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará podem ser encaminhadas

¹³ CIDH, *Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 2001, Relatório 54/01, § 27.

¹⁴ *Idem*, §§ 27 e 28.

¹⁵ CtIDH, *Blake v. Guatemala*, 1996, §§ 45 e 46.

¹⁶ CtIDH, *Masacres de el Mozote e Lugares Aledaños v. El Salvador*, 2012, § 30.

à CIDH. Mas como estabelece o próprio dispositivo do artigo 12, uma violação ao artigo 7 do mesmo instrumento pressupõe a existência de Estado que seja parte da convenção, isto é, de Estado que tenha soberanamente dado seu consentimento pleno.

28. Ora, de acordo com a Constituição de Naira, o consentimento pleno do Estado para ser parte de um tratado internacional só se dá com a prática da ratificação. Em relação à CVM, a ratificação de Naira aconteceu depois da ocorrência dos supostos fatos narrados pelas pretensas vítimas. Logo, a análise da competência *ratione materiae* depende da existência da competência *ratione temporis*¹⁷, visto que um Estado só está obrigado às disposições de uma Convenção após ratificá-la¹⁸, como se verifica na grande maioria dos instrumentos internacionais, inclusive no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional¹⁹.

4.2 Mérito

4.2.1 Introdução

29. As supostas violações praticadas pelo Estado, que fundamentam o relatório da CIDH, elaborado a partir da narrativa realizada vinte e dois anos após os supostos fatos pelas pretensas vítimas, teriam se passado em um contexto de sensível desequilíbrio da ordem pública, especificamente nas províncias de Sonso, Killki e Warmi, palco de práticas terroristas do BPL. Diante da gravidade das atividades criminosas existentes naquela parte do país, o Estado adotou medidas legais de controle do território para restabelecer a ordem pública, a fim de assegurar o Estado Democrático de Direito.

30. Há situações extremas em que a organização social democrática deve ser protegida coercitivamente pelo Poder Público, cuja ação vincula-se ao princípio da legalidade.

¹⁷ CtIDH Veliz Franco e outros v. Guatemala, 2014, § 36.

¹⁸ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), art. 21.

¹⁹ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), art. 11.

Evidentemente, o exercício da coerção pelo Estado deve estar sempre condicionado ao cumprimento das obrigações jurídicas internas e internacionais. O uso da força pelo Estado é completamente compatível com a existência do Direito democrático. Tal é a situação em Naira. Por isso, a compatibilidade entre coerção e democracia requer uma especial e minuciosa análise dos fatos por parte desta Corte.

31. Consigne-se que, mesmo tendo que lidar com o desequilíbrio da ordem pública nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, o Estado sempre evidenciou, em âmbito interno e internacional, que a garantia e o respeito aos direitos humanos são suas prioridades, inclusive no que se refere ao combate à violência de gênero.

4.2.2 Da não violação do artigo 4 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe

32. O direito à vida está consagrado no artigo 4 da CADH. Este dispositivo garante a todo indivíduo a não privação arbitrária de sua vida, desde o momento da concepção. A obrigação de respeito à vida humana associa-se diretamente com a obrigação de garantia e proteção, seja em dimensão positiva ou negativa, à luz do artigo 1.1 da CADH.

33. Os representantes das pretensas vítimas alegam que o Estado teria violado o artigo 4 em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe, com base na narrativa de fatos supostamente ocorridos em 1992, no período em que Naira, em cumprimento a seu ordenamento jurídico interno, passou a implementar medidas administrativas e judiciárias de combate às atividades terroristas realizadas pelo BPL, em parceria com narcotraficantes daquela região do país.

34. Nesse período de turbulência interna, Naira decidiu instaurar bases militares em três de suas vinte e cinco províncias, com o intuito de, além de restabelecer a ordem pública, proteger os direitos e liberdades fundamentais de sua população. As atividades terroristas causaram

relevantes prejuízos materiais e imateriais aos cidadãos das províncias de Soncco, Killki e Warmi, inclusive no que concerne ao direito à vida. De fato, o BPL realizou operações terroristas que não respeitavam à vida dos indivíduos daquela região. Logo, esses seres humanos foram diretamente afetados pelos desdobramentos da perda da ordem pública²⁰.

35. Frise-se que a ação estatal jamais foi direcionada contra algum indivíduo civil, mas tão somente contra os integrantes do BPL e os membros de grupos do narcotráfico, o que demonstra o rigor e o respeito aos limites jurídicos com que a força foi extraordinariamente usada pelo Estado. Esse dado é corroborado pelo fato de que a ação do Estado, naquelas três províncias, teve ampla aceitação popular²¹.

36. Naira é um Estado que tem se preocupado continuamente com a proteção dos direitos humanos, visto ser parte da maioria dos tratados internacionais sobre direitos humanos, tanto no âmbito universal quanto no âmbito regional. De acordo com o monismo que lhe caracteriza, Naira é um Estado em que os tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso da CADH, são considerados constitucionalmente preponderantes em face das leis nacionais, o que demonstra atribuir o Estado extrema importância ao direito à vida, bem como aos deveres de proteção oriundos desta obrigação.

37. Quando se fala em deveres de respeitar o direito à vida e garantir seu livre e pleno exercício a todos os indivíduos sujeitos à jurisdição estatal, sem discriminação alguma, conforme o artigo 1.1 da CADH, a CtIDH valoriza não só a *atuação estatal negativa*, mas também a *atuação estatal positiva*. A primeira refere-se ao comprometimento do Estado a não praticar atos que atentem contra a vida dos indivíduos sob sua jurisdição. Paralelo a isso, a atuação positiva compreende a obrigação de adotar medidas apropriadas para garantir e proteger o direito previsto

²⁰ Caso, §§ 8º e 9º.

²¹ *Idem*, § 32.

no artigo 4 da CADH, como forma de garantia ao pleno e livre exercício dos demais direitos de todas as pessoas que estejam permanente ou provisoriamente em seu território ou espaço de jurisdição nacional²².

38. Nesse sentido, ao realizar as ações de restabelecimento da ordem pública nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, o Estado cumpriu simultaneamente seus deveres jurídicos de manutenção da ordem pública e da paz social, em um contexto democrático, mas também o dever de cuidado no que tange ao direito à vida de sua população, pois toda a operação restringiu-se aos membros do BPL em associação com narcotraficantes. Mesmo em relação a esses indivíduos, que praticavam crimes graves como terrorismo e narcotráfico, Naira sempre agiu em cumprimento à obrigação de respeito à vida, visto não haver nenhuma notícia de execução arbitrária e desaparecimento forçado de membros do BPL ou narcotraficante. Portanto, é incabível acusar o Estado de violar o artigo 4 da CADH, à luz de seu artigo 1.1, e, via de consequência, responsabilizá-lo internacionalmente.

39. Além disso, o Estado também não poderia ser eventualmente condenado por violar o artigo 4 em sua *dimensão negativa*, pois, se isso ocorresse, a CtIDH estaria agindo em desacordo com seu próprio entendimento²³⁻²⁴, consolidado em decisões proferidas em casos anteriores, por interpretação *a contrario sensu*.

40. Os fatos apresentados no relatório da CIDH, elaborado a partir do relato tardio das pretensas vítimas, não são suficientes para embasar uma decisão jurisdicional de responsabilização internacional do Estado, visto que, como já sedimentado pela Corte²⁵⁻²⁶, para que haja privação arbitrária da vida faz-se necessária uma ameaça direta, uma tentativa ou uma

²² CtIDH, Irmãos Landaeta Mejías e outros v. Venezuela, 2014, § 122.

²³ CtIDH, Niños de la Calle (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala, 1999, § 145.

²⁴ CtIDH, Luna López v. Honduras, 2013, § 117.

²⁵ CtIDH, Durand e Ugarte v. Peru, 2000, § 130.

²⁶ CtIDH, Veliz Franco e outros v. Guatemala, 2014, § 18.

efetiva execução da vítima, o que não foi nem mesmo objeto, em momento algum, da narrativa feita por María Elena Quispe e Mónica Quispe²⁷.

41. As supostas vítimas, por óbvio, não foram privadas da vida. De toda a história contada não há qualquer fato que poderia encaixar-se minimamente nas previsões de violação do direito à vida sem que seja produzida a morte, quais sejam a ameaça direta e a tentativa de execução.

42. É por tal razão que o caso de María Elena Quispe e Mónica Quispe, examinado neste momento, não se amolda ao que foi consignado pela Corte em situações pgressas, principalmente na decisão proferida no caso *Torres Millacura e outros v. Argentina*, no caso *Veliz Franco e outros v. Guatemala* e no caso *Durand e Ugarte v. Peru*²⁸. Em todos esses precedentes, nota-se a ocorrência de pelo menos um dos três aspectos mencionados anteriormente para que haja violação ao direito à vida (morte efetiva, ameaça direta de morte, tentativa de morte).

43. Isso torna evidente que, ainda que os fatos alegados pelas pretensas vítimas e reproduzidos no relatório da CIDH fossem eventualmente tidos como verdadeiros, não há ameaça direta contra a vida, tentativa de homicídio nem, tão menos, a execução das pretensas vítimas. Logo, não há respaldo jurisprudencial para que o Estado seja condenado pela CtIDH por conta de violação ao artigo 4 da CADH em face das pretensas vítimas.

44. A título de *cross-fertilization*, a Corte Europeia de Direitos Humanos também espousa o mesmo entendimento da CtIDH, segundo o qual não há violação do direito à vida, previsto no artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (doravante “CEDH”), sobretudo em casos que envolvem alegações referentes a violência policial²⁹.

²⁷ Caso, § 28.

²⁸ CtIDH, *Torres Millacura e outros v. Argentina*, 2011, § 87; *Veliz Franco e outros v. Guatemala*, 2014, § 18; *Durand e Ugarte v. Peru*, 2000, § 130.

²⁹ CtEDH. *Georgia Andreou v. Turquia*, 2009, §§ 57 e 58.

4.2.3 Da não violação do artigo 5 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe

45. O artigo 5 da CADH dispõe sobre a integridade pessoal dos indivíduos sob jurisdição dos Estados partes, protegendo não só sua integridade física, mas também a psíquica e moral. Além disso, o mesmo dispositivo convencional também veda que os jurisdicionados sejam submetidos a torturas e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

46. Assim como o direito à vida, Naira também age para garantir o exercício por parte dos integrantes de sua população, sem qualquer discriminação, do direito à integridade pessoal. Isso se dá não só em seu ordenamento jurídico interno, mas também no âmbito de suas obrigações internacionais. Não apenas o artigo 5 da CADH é prova do engajamento jurídico internacional do Estado em relação ao respeito à integridade pessoal, da qual Naira é parte desde 1979, mas também o fato de Naira ter ratificado, em 1992, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

47. As alegantes aduzem que o Estado teria violado também a disposição do artigo 5 da CADH referente à proteção da integridade pessoal. Alegam as pretensas vítimas, de modo específico, que, detidas na BME da província de Warmi, ambas teriam sofrido violência sexual por parte de soldados em mais de uma ocasião e, até mesmo, de maneira coletiva³⁰. Não obstante, algumas ressalvas devem ser feitas quando da análise da acusação de violência sexual sob responsabilidade estatal.

48. Em um primeiro aspecto, quando há alegações dessa natureza, em respeito às obrigações estabelecidas pelo artigo 1.1 da CADH, incumbe ao Estado proceder a investigações de ofício para que se apurem os fatos e, eventualmente, responsabilizem-se os autores dos delitos. Somado a isso, tem-se que o artigo 8 da CIPPT atribui aos Estados a obrigação de assegurar “a qualquer

³⁰ Caso, § 28.

pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial”³¹.

49. María Elena Quispe e Mónica Quispe nunca apresentaram ao Estado, nos termos do artigo 8 da CIPPT, uma única denúncia³² sequer relativa à ocorrência de possível violência sexual ou violação à integridade pessoal de ambas, no curto período em que estiveram supostamente detidas no BME da província de Warmi.

50. Apesar de não terem sido denunciados os fatos que teriam supostamente causado a violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH) das pretensas vítimas, o Estado cumpriu a obrigação jurídica internacional (artigo 1.1 da CADH) de investigar e apurar³³, tendo em vista a realização *ex officio* de investigações sobre outras denúncias de violações de direitos humanos, que teriam ocorrido no período de restabelecimento da ordem pública nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, entre 1970 e 1999. Essas investigações ocorreram assim que a ordem foi restaurada³⁴. Caso tivessem acontecido os fatos narrados pelas pretensas vítimas, certamente as investigações de ofício realizadas por Naira a partir de 1999 teriam os identificados.

51. Conclui-se, assim, que os fatos são, no mínimo, controversos. Ademais, é necessário considerar também que não se afigura razoável e tampouco proporcional exigir de um Estado a onisciência e o controle absoluto sobre fatos que a ele não foram apresentados. Logo, mesmo que os fatos tiverem ocorrido eventualmente, Naira não poderia ser responsabilizada pela CtIDH pela violação do artigo 5 da CADH em face das pretensas vítimas, já que a existência dos fatos não pôde ser provada por dois motivos principais: i) ausência de denúncia e ii) conclusão das

³¹ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), artigo 8.

³² Caso, § 30.

³³ CIDH, Informe nº 53/01, § 69.

³⁴ Caso, § 10.

investigações abertas de ofício por falta de provas. Naira agiu dentro dos parâmetros jurídicos de *diligência devida*³⁵⁻³⁶.

52. Por sua vez, Naira reconhece que, ao ratificar tanto a CADH quanto a CIPPT, vinculou-se soberanamente a obrigações que não se limitam a investigar, mas também a processar e punir os autores da violação do direito à integridade pessoal. No entanto, como já ressaltado em várias ocasiões³⁷ pela Corte, trata-se de um dever de meio e não de resultado, de modo que não pode ser considerado como descumprida tal obrigação pelo simples fato da investigação não lograr resultado satisfatório, isto é, não identificar o fato delituoso ou sua autoria. Logo, só existirá obrigatoriedade de instauração do procedimento penal e uma eventual condenação dos réus, se das investigações resultarem provas concretas de autoria e materialidade, o que não aconteceu em relação aos fatos narrados pelas pretensas vítimas.

53. Ao se analisar as medidas adotadas por Naira diante das denúncias de violação de direitos em seu território ou espaço de jurisdição nacional, percebe-se claramente que suas ações sempre foram guiadas em razão do esclarecimento efetivo das supostas violações de direitos, sem qualquer discriminação.

54. Conclui-se, assim, que a falta de responsabilização penal em relação aos autores hipotéticos dos eventuais fatos narrados pelas irmãs Quispe justifica-se pela inexistência de comprovação da veracidade e a impossibilidade consequente de identificação de autores, pois, apesar da ausência de denúncia e mesmo com a realização de investigações de ofício céleres e imparciais, não foram encontrados elementos *ipso facto* suficientes para a propositura da ação

³⁵ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 582.

³⁶ Corte Permanente de Arbitragem. *Caso da Ilha das Palmas*, 1928, Recueil des sentences arbitrales, vol. II, p. 839.

³⁷ CtIDH, Velásquez Rodríguez v. Honduras, 1988, § 177; Luna López v. Honduras, 2013, § 155; ONU, Comitê de Direitos Humanos. Albert Womah Mukong v. Cameroun, Comunicação n° 458/1991, § 9.2.

penal³⁸. Nesse caso, o Estado não pode exercer sua competência punitiva, sob pena de violação de direitos fundamentais dos próprios supostos réus.

55. Ainda que a Corte entenda em sentido diverso do que se tem sustentado acima, isto é, de que Naira, apesar das investigações de ofício e da ausência de denúncia, deveria ter de qualquer forma identificado a ocorrência dos fatos narrados pelas pretensas vítimas, identificado os autores desses fatos, processando-os e punindo-os, cabe dizer que, mesmo agora, não foram trazidos elementos de prova suficientes para comprovar as lesões alegadas pelas vítimas. Não há no relatório da CIDH nenhuma referência a elemento probatório da narrativa apresentada, o que impede a responsabilização jurídica em sentido amplo. Naira não pode ser responsabilizada por fatos que não possuem a mínima comprovação.

56. Até mesmo as presunções têm seus limites jurídicos. No caso *Irmãos Landaeta Mejías e outros v. Venezuela*³⁹, a Corte afirmou que, quando um indivíduo alega ter estado sob custódia de agentes estatais e demonstra a ocorrência de uma lesão causada ali, o respectivo Estado é obrigado a apresentar uma explicação satisfatória para o ocorrido. Caso isso não aconteça, há violação do Direito Internacional e, conseqüentemente, a possibilidade jurídica de responsabilização internacional do Estado. No entanto, tal precedente não pode ser aplicado ao presente caso, tendo em vista que María Elena Quispe e Mónica Quispe não demonstraram a ocorrência de nenhum tipo de lesão, no período em que estiveram detidas na BME da província de Warmi.

57. Ademais, se a prova não se produziu em sequência à suposta ocorrência dos fatos, essa demonstração dificilmente poderia ser feita quase trinta anos depois, como se pretende agora.

³⁸ Esclarecimento nº 43.

³⁹ CtIDH, *Irmãos Landaeta Mejías e outros v. Venezuela*, 2014, § 198.

58. Todos os argumentos apresentados para afastar a responsabilidade de Naira pela suposta violação do artigo 5 da CADH em face das pretensas vítima encontram-se respaldados pela própria jurisprudência da CtIDH, por instrumentos convencionais e por princípios gerais do Direito Internacional. Por tal razão, o Estado não deve ser condenado, no presente caso, pela suposta violação do artigo 5, interpretado à luz do artigo 1.1 da CADH.

4.2.4 Da não violação do artigo 6 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe

59. A proibição à escravidão, servidão e ao trabalho forçado encontram guarita no artigo 6 da CADH, que proíbe também o tráfico de mulheres e escravos em todas as suas formas⁴⁰, o que está diretamente relacionado às obrigações do artigo 1.1 da CADH.

60. Reconhecendo a importância da proibição internacional contida no artigo 6 da CADH, é de difícil aferição a ocorrência de violações *in concreto* a esse dispositivo, tendo em vista que a CtIDH teve a oportunidade de se posicionar quanto a essa questão apenas em dois casos específicos. Tais casos, aliás, envolviam uma série de particularidades, o que torna a aplicação dos precedentes, ao presente caso, muito problemática. Além do mais, ao examinar questões dessa envergadura, um Tribunal deve ter em conta a margem de atuação do Estado, cujo alcance varia sensivelmente segundo as circunstâncias e a natureza do direito protegido⁴¹.

61. Quando uma Corte decide sobre uma situação contenciosa, tem-se que esta foi, sem dúvida, a mais acertada ao caso. A partir dessas decisões, cria-se um precedente que será basilar para casos futuros. No entanto, o julgador tem a prerrogativa de abandoná-lo se as especificidades da situação forem diversas do que foi decidido preteritamente⁴².

⁴⁰ Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 6.

⁴¹ CtEDH, *Stoll v. Suíça*, 2007, § 105.

⁴² HERSHOVITZ, Scott. *Integrity and Stare decisis*. In: HERSHOVITZ, Scott (Ed.). *Exploring Law's Empire*. New York: Oxford University Press, 2008, p.116.

62. Por essa razão, a título de *distinguishing*, não é possível assemelhar os fatos narrados pelas pretensas vítimas e tampouco as acusações trazidas pelo relatório da CIDH aos dois únicos casos acerca deste dispositivo, quais sejam o caso *Masacres de Ituango v. Colombia* e o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*.

63. No caso *Masacres de Ituango v. Colômbia*, nota-se clara distinção com o presente caso, pois ali o objeto da ação refere-se a execuções arbitrárias extrajudiciais perpetradas por grupos paramilitares em conluio com membros da Força Pública do Estado⁴³, enquanto que, aqui, com base nos fatos narrados por María Elena Quispe e Mónica Quispe, o objeto da ação não se refere e não se enquadra, em momento algum, à situação supramencionada.

64. Por sua vez, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, em que o Estado brasileiro foi condenado pela CtIDH, o pleito envolvia trabalhos forçados e servidão praticados por empregadores privados contra trabalhadores rurais, como decorrência da cobrança de impagáveis dívidas⁴⁴. Isso indica, claramente, uma elástica diferença de conceituação do fato ilícito em comparação à suposta servidão a que teriam sido submetidas as supostas vítimas no presente caso.

65. Em seu relatório, a CIDH conclui que há indício de violação por Naira do disposto no artigo 6 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe, pelo suposto fato de que elas teriam lavado, cozinhado e passado durante o período de detenção na BME de Warmi. *Data venia*, tal inferência da CIDH não merece acolhida pela CtIDH, visto que, caso as pretensas vítimas tenham lavado, cozinhado e limpadado enquanto estavam sob custódia do Estado, esse suposto serviço prestado por elas, tendo em vista as circunstâncias de fato do presente caso, não implicava nenhum risco a sua saúde ou integridade física. Ao contrário, esses serviços constituem meras atividades de

⁴³ CtIDH, *Masacres de Ituango v. Colombia*, 2006, § 2º.

⁴⁴ CtIDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, 2016, § 1º.

manutenção pessoal, que são corriqueiramente praticadas por todos os indivíduos, independentemente do gênero.

66. Essas atividades de manutenção pessoal diárias são inerentes ao cotidiano humano, podendo ser chamadas de labor. Em vista disso, longe está esse labor daquilo que se entende, no âmbito da comunidade internacional, como a figura do trabalho forçado ou servidão. Esse entendimento é reverberado internacionalmente, como se pode depreender de recente decisão da CtEDH⁴⁵.

67. Mesmo que a Corte possa eventualmente pretender relacionar os fatos narrados pelas vítimas, notadamente a prestação de serviço de cozinha e limpeza quando da detenção no BME da província de Warmi, com o significado de trabalho forçado ou servidão, por não entender suficientes os argumentos supramencionados, esta conclusão não pode ser considerada razoável diante das bases normativas hermenêuticas.

68. O artigo 6.3, “c”, da CADH não reconhece como servidão ou trabalho forçado aqueles serviços impostos a alguém em caso de perigo, calamidade e demais situações emergenciais, que ameacem o bem-estar da comunidade. Essa previsão se encontra prevista, também, na Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT⁴⁶ (doravante “CTF”) e na CEDH⁴⁷. Considerando que Naira se encontrava, em 1992, em declarado e legítimo estado de emergência, verifica-se a existência de causa de exclusão de servidão ou trabalho forçado, prevista no artigo 6.3, “c” da CADH. Logo, uma eventual condenação do Estado pela CtIDH, sem levar em conta o estado de emergência, configurará em interpretação e aplicação *contra legem*.

69. No que concerne à escravidão, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (doravante “ERTPI”), adotado em 1998, definiu-a como o exercício de um poder ou conjunto de

⁴⁵ CtEDH, Stummer v. Áustria, 2011, §§ 130 a 134.

⁴⁶ OIT, Convenção sobre o Trabalho Forçado (1930), artigo 2.

⁴⁷ Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), artigo 4.

poderes que traduzam um direito de propriedade em relação a uma ou mais pessoas⁴⁸. Na mesma linha, o Tribunal Penal Internacional criado para a antiga Iugoslávia (doravante “TPIex-I”) determinou que esse exercício de poder deve estar intencionalmente associado a um sentimento de direito de propriedade sobre outrem para a caracterização da escravidão⁴⁹.

70. A partir da definição de escravidão no texto do ERTPI e na jurisprudência do TPIex-I, há que se afastar essa figura jurídica do presente caso, pois não é possível extrair dos fatos narrados pelas pretensas vítimas, em momento algum, que tenha havido sobre elas o exercício efetivo de um poder de propriedade e tampouco a intenção por parte dos agentes do Estado de estabelecerem com elas uma relação com base na ideia de propriedade, frisando-se que a esta Corte não cabe presumi-la. Como dito anteriormente, as presunções têm seus limites jurídicos bem delimitador por inverterm, extraordinariamente, a lógica da segurança jurídica.

4.2.5 Do estado de emergência e da não violação dos artigos 7, 8 e 25 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe

71. O estado de emergência, cuja existência permite que serviços impostos pelo Estado em caso de perigo ou calamidade não sejam tratados como trabalhos forçados ou servidão, como visto acima, integra a chamada *cláusula derogatória* contida no artigo 27 da CADH, que autoriza a derrogação pelo Estado de certos direitos⁵⁰, individuais ou coletivos, em situações excepcionais, como perigo público, guerra ou outra emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado⁵¹.

⁴⁸ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, artigo 7.2.c.

⁴⁹ TPIex-I, Prosecutor v. Dragoljub Kunara, Radomir Kovac e Zoran Vukovic, 2001, § 116.

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio O. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 197.

⁵¹ Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 27.

72. Nessa perspectiva, diante de um significativo desequilíbrio da ordem pública em três de suas vinte e cinco províncias, Naira se viu forçada, pela gravidade dos acontecimentos, a acionar a *cláusula derogatória* e, por consequência, decretar o estado de emergência, em conformidade com a ordem jurídica vigente. Decretado o estado de emergência, com o intuito de combate, dentro da legalidade, às ações terroristas que vinham sendo perpetradas pelo BPL, o Estado adotou internamente uma série de medidas que, posteriormente, tornariam-se diretrizes dispostas expressamente na Convenção Interamericana Contra o Terrorismo (doravante “CICT”), assinada em Barbados, em 2002, que se tornou um dos principais instrumentos jurídicos convencionais que compõem o sistema interamericano.

73. Dentre as medidas de combate às atividades terroristas do BPL adotadas por Naira, até 1999, que se tornaram diretrizes da CICT, destaca-se a garantia de tratamento justo a qualquer indivíduo detido, inclusive o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno e no direito internacional. Naira, mesmo em estado de emergência, nunca privou os indivíduos eventualmente detidos, nos termos de sua lei nacional, a ter seus direitos fundamentais assegurados. Isso tem sido válido para todos, inclusive para María Elena Quispe e Mónica Quispe.

74. O Estado reconhece, entretanto, que, como se trata de medida extraordinária, a suspensão de garantias não pode ser decretada sem respaldo normativo, o que torna o ato de Estado adequado juridicamente. No que concerne ao direito internacional, a suspensão de garantias se baliza no trâmite previsto no artigo 27.1 da CADH. Por tal razão, no momento em que se percebeu a necessidade, o Estado comunicou⁵² de pronto os demais Estados partes da CADH, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante “OEA”),

⁵² Esclarecimento nº 10.

que estava, a partir daquele momento, suspendendo sua vinculação às disposições contidas nos artigos 7, 8 e 25 da CADH.

4.2.5.1 Das ressalvas contidas no artigo 27 da CADH

75. A prerrogativa do Estado de suspender garantias, nos termos do artigo 27 da CADH, não pode e nem deve ser interpretada como um atributo ilimitado da soberania nacional. A própria CADH impõe limites ao exercício dessa prerrogativa, condicionando a adoção desta medida extraordinária à compatibilidade com as obrigações impostas ao Estado pelo direito internacional. Além do mais, o principal limite jurídico à suspensão de garantias refere-se à proibição, mesmo em caso extremo, de se derogarem as garantias de *habeas corpus* e amparo⁵³, o que foi estritamente observado por Naira⁵⁴.

76. Paralelamente, a suspensão de garantias adotada por um Estado não pode significar a prática de ações que impliquem a discriminação entre os indivíduos de sua população⁵⁵, independente do critério, inclusive o de gênero e etnia, conforme determina a parte final do artigo 27.1 da CADH.

77. Ainda que as vítimas aleguem que a suposta prisão por elas suportada tenha se fundado em motivos discriminatórios, isto é, que elas teriam sido detidas por serem mulheres e pertencentes a uma comunidade indígena⁵⁶, a despeito da suspensão dos artigos 7, 8 e 25 da CADH, tal afirmação não deve prosperar. Quando da narração dos fatos, feita por María Elena

⁵³ CtIDH, Opinião Consultiva OC-8/87, § 44.

⁵⁴ Esclarecimento n° 81.

⁵⁵ Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 27.1.

⁵⁶ Esclarecimentos n° 16 e 75.

Quispe e Mónica Quispe, em nenhum momento houve menção à natureza discriminatória de sua suposta detenção. Pelo contrário, fala-se em “acusações falsas”⁵⁷ que motivaram a prisão.

78. Ora, acusações falsas não são em si atos discriminatórios. Logo, não é possível aferir nenhum ato discriminatório por parte do Estado em face das pretensas vítimas, tendo em vista que a motivação da suposta detenção não se relacionou a nenhuma condição específica de gênero ou etnia, uma vez que as condutas das quais eram suspeitas poderiam ser atribuídas a qualquer indivíduo da população de Naira, pois relacionavam-se com as atividades do BPL.

79. Ademais, para corroborar com a ausência de motivação discriminatória da suposta detenção de María Elena Quispe e Mónica Quispe, contam⁵⁸ elas que não apenas mulheres mas também homens teriam sido supostamente presos na base militar, restando claro que, ainda que a Corte entenda terem essas prisões acontecido realmente, a suspensão de garantias decretada por Naira ainda estaria em consonância com a ressalva trazida pelo artigo 27.1 da CADH.

80. Outro ponto que merece atenção consiste no fato de que Naira decidiu suspender temporariamente as garantias para poder cumprir a obrigação internacional de defesa do Estado Democrático de Direito e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos sob sua jurisdição. Conclui-se, assim, que todas as medidas extraordinárias adotadas pelo Estado, naquele período determinado, não diziam respeito a simples prerrogativa do Estado, mas sim em cumprimento de um dever fundamental, em vista da manutenção da conjuntura social democrática de Naira, o que passava necessariamente pelo combate efetivo das ações terroristas do BPL.

⁵⁷ Caso, § 28.

⁵⁸ Esclarecimento nº 50.

4.2.5.2 Da não violação do artigo 7 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe

81. O artigo 7 da CADH, à luz do artigo 1.1, refere-se ao direito de liberdade. Por conseguinte, aos Estados-parte é vedada a privação ilegal de liberdade física, bem como a detenção arbitrária. Entretanto, em casos de emergência, perigo público ou qualquer outra ameaça à manutenção do Estado Democrático de Direito, nos termos do já tratado artigo 27 da CADH, o direito à liberdade pessoal pode ser suspenso.

82. Sobre a suspensão de garantias, a CtIDH já reconheceu⁵⁹ oficialmente que, em contexto de emergência, é lícito que o Poder Executivo dos Estados faça uso da prisão temporária de um indivíduo, cuja ação seja considerada uma ameaça real ao sistema democrático ou à segurança do Estado, tendo como justificativa tão somente os antecedentes que dispõe naquele momento.

83. Feitas as considerações sobre a suspensão de garantias no Sistema Americano de Direitos Humanos (doravante “SADH”), o Sistema Europeu de Direitos Humanos (doravante “SEDH”), em âmbito contencioso, também adota o entendimento de que, existindo motivos razoáveis para suspeitar do envolvimento de um indivíduo com grupos terroristas, o Estado pode usar a força para detê-lo, tendo como base apenas as primeiras informações que lhe forem transmitidas, como ficou evidenciado na decisão do caso *Fox, Campbell e Hartley v. Reino Unido*⁶⁰.

84. O SEDH permite expressamente que o Estado aja diante de dados preliminares, pois os atos terroristas são considerados como graves ameaças aos direitos individuais e à própria segurança do Estado⁶¹. Trata-se de um exemplo claro em que a ordem jurídica protege o interesse público em face de direitos privados. Além disso, a rapidez da reação estatal significa, muitas vezes, o sucesso na prevenção do ato de terrorismo. O caráter difuso dos graves danos

⁵⁹ CtIDH, Opinião Consultiva OC-8/87, § 12.

⁶⁰ CtEDH, *Fox, Campbell e Hartley v. Reino Unido*, 1990, § 35.

⁶¹ Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on human rights and the fight against terrorism (2002).

causados pelo terrorismo é levado em conta quando se permite a suspensão de garantias individuais. Pode-se afirmar ser esta uma preocupação não apenas do SADH e do SEDH, mas de todo a comunidade internacional de proteção aos direitos humanos.

85. A suposta prisão, caso tivesse sido executada por Naira nos moldes narrados pelas pretensas vítimas⁶², poderia ser considerada realmente um caso de prisão arbitrária. Porém, a suposta detenção de María Elena Quispe e Mónica Quispe no BME da província de Warmi, além de ter sido realizada durante a vigência de estado de emergência regularmente decretado, teve como esteio as fundadas suspeitas de que as pretensas vítimas eram cúmplices do BPL. Essas suspeitas diziam respeito, especialmente, a informações de que María Elena Quispe e Mónica Quispe obtinham e repassavam a integrantes do BPL dados estratégicos acerca do funcionamento das bases militares⁶³.

86. Logo, *data maxima venia*, as alegações de arbitrariedade da prisão não devem prosperar perante esta Corte, pois os indícios de seu envolvimento com grupos terroristas eram razoáveis e, em vista do estado de emergência, as garantias previstas no artigo 7 da CADH estavam suspensas.

87. Ainda que as irmãs Quispe aleguem que houve violação dos parágrafos 5 e 6 do artigo 7 da CADH, que se referem ao direito de acesso ao Poder Judiciário em caso de detenção, essa alegação não pode prosperar no presente caso, pois, atento às necessidades e peculiaridades das três províncias, onde ocorriam sistematicamente ações terroristas do BPL, o Estado instituiu, à época, comandos judiciais nessas localidades⁶⁴ para que o direito universal de acesso à Justiça pudesse continuar a ser garantido, mesmo em situação de emergência.

⁶² Caso, § 28.

⁶³ Esclarecimento nº 42.

⁶⁴ Caso, § 9º.

88. Resta claro que, em nenhum momento, seja antes, durante ou depois da vigência do estado de emergência, houve interferência, suspensão ou supressão à livre atuação do Poder Judiciário de Naira. Toda vez que foi provocada, a Justiça nunca absteve-se de julgar as ações, inclusive no período de instabilidade interna, entre 1980 e 1999. Não poderia ser diferente. Se agisse de modo contrário, Naira estaria negando a própria existência do Estado Democrático de Direito⁶⁵ e inviabilizando o objetivo final de restauração da ordem pública e manutenção da democracia. Note-se que a imparcialidade do Poder Judiciário é um dos pilares democráticos, principalmente em contexto de instabilidade político-social.

89. Indo além, deve-se levar em consideração que a Corte dispõe⁶⁶ que as medidas adotadas pelo Estado, quando da vigência do estado de emergência, não podem ser tratadas em abstrato, de modo que seu exame deve observar as peculiaridades da situação, o contexto em que foram empregadas, assim como a proporcionalidade e razoabilidade das ações. Em paralelo a isso, é unânime na comunidade internacional o consenso de que ações terroristas são inaceitáveis e injustificáveis em todas as suas formas e devem ser combatidas em todas as suas vertentes, em âmbito nacional e internacional⁶⁷.

90. Assim sendo, mesmo que a Corte considere que os fatos trazidos pelas pretensas vítimas sejam verdadeiros, não pode o Estado ser responsabilizado sem que se considere o fato de que, a partir da verificação da existência de práticas de atos terroristas pelo grupo armado BPL, as medidas tomadas por Naira, especialmente no que concerne à detenção de suspeitos de colaborarem com tal grupo, foram razoáveis, proporcionais e necessárias.

⁶⁵ CIDH, Informe nº 48/00, § 35.

⁶⁶ CtIDH, Opinião Consultiva OC-8/87, § 22.

⁶⁷ ONU, Estratégia Global de Contraterrorismo, 2006.

4.2.5.3 Da não violação dos artigos 8 e 25 da CADH em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe

91. Os artigos 8 e 25 da CADH, à luz do artigo 1.1, tratam respectivamente das garantias judiciais e da proteção judicial do indivíduo frente às ações estatais. De fato, como preceitua o artigo 8, todos os indivíduos têm o direito de serem ouvidos por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial previamente estabelecido por lei, o que é cumprido por Naira. O Estado também reconhece a importância das proteções judiciais do artigo 25, no sentido de que todos devem ter direito a um recurso rápido e efetivo contra atos que atentem contra seus direitos fundamentais.

92. A Corte deve se atentar ao fato de que, conforme supramencionado, os artigos 8 e 25 da CADH estavam suspensos à época das supostas violações, o que, além de ser plenamente permitido pela disposição do artigo 27.2, impede que o Estado seja responsabilizado pelos supostos fatos ocorridos em 1992.

93. Mesmo que esses direitos não estivessem suspensos, quando da suposta detenção das pretensas vítimas, nada permite afirmar que elas tiveram cerceado pelo Estado seu direito de serem ouvidas por um juiz competente, tendo em vista que jamais fizeram denúncia direta ou indireta a agentes policiais ou provocaram a jurisdição⁶⁸, apesar de terem à sua disposição os Comandos Políticos e Judiciais criados pelo Estado, na província de Warmi, durante a vigência do estado de emergência.

94. É parte do sistema geral do exercício da jurisdição o *princípio da instância*. Obviamente, não se pode esperar que um órgão jurisdicional nacional ou internacional possa agir sem que seja instado a fazê-lo por qualquer interessado. Como as pretensas vítimas nunca haviam denunciado, em sentido amplo, as supostas violações de seus direitos fundamentais, não se pode exigir que o

⁶⁸ Vide nota 17 *supra*.

Poder Judiciário de Naira pudesse ter exercido sua função diante do nada. Trata-se mesmo de questão de lógica jurídica. Ademais, ressalta-se que, apesar do grande número de prerrogativas do Estado, não é possível esperar dele a onisciência em relação a todos os fatos ocorridos em seu território ou espaço de jurisdição nacional. Se não há a notificação do fato, por qualquer meio, o Estado não pode agir, sob pena de arbitrariedade.

95. A bem da verdade, ao interpretar o artigo 25 à luz do artigo 1.1, ambos da CADH, percebe-se que o texto convencional determina sistemicamente a obrigação do Estado de investigar *ex officio* seus atos administrativos, com o fim de verificar sua legalidade e realizar o adequado controle *a posteriori* do uso da força por seus agentes, mesmo que em estado de emergência legitimamente decretado⁶⁹.

96. Nesse sentido, como ressalta a CtIDH, para uma eventual responsabilização do Estado é necessário verificar o eventual apoio ou tolerância do Poder Público em relação à ocorrência de determinada violação dos direitos humanos⁷⁰. Ainda que a CIDH entenda que o Estado teria descumprido a obrigação de não apoiar ou tolerar, em âmbito interno, a violação de direitos humanos, quando não agiu *a posteriori* para dar proteção judicial às pretensas vítimas pelos fatos narrados, a Corte não pode condenar o Estado, pois houve investigações sérias e independentes realizadas, de ofício, em face das denúncias apresentadas após o fim do estado de emergência.

97. Se os supostos fatos que fundamentam o presente caso não foram objeto dessas investigações de ofício, isso se deve tão somente à absoluta falta de informação.

98. É importante considerar ainda que as referidas investigações de ofício realizaram-se em momento oportuno, logo após a revogação do estado de emergência, em 1999. Quando ONGs locais passaram a denunciar as supostas violações, em 2014, o Estado não se recusou a agir,

⁶⁹ CtIDH, Zambrano Vélez e outros v. Equador, 2007, §§ 119 e 129.

⁷⁰ CtIDH, Velásquez Rodríguez v. Honduras, 1988, § 173.

dispondo-se a empregar novamente recursos para atender as demandas apresentadas, incluindo medidas administrativas, judiciais, legislativas e econômicas⁷¹.

99. Em resposta às denúncias apresentadas pela ONG Killapura, o Poder Executivo de Naira criou um Comitê de Alto Nível (doravante “CAN”) para analisar a possível reabertura dos casos judiciais e a revisitação de investigações passadas⁷², empregando notáveis esforços para melhor esclarecer os supostos fatos à população e à comunidade internacional, em observância às obrigações do artigo 1.1 da CADH⁷³.

100. Apesar das sérias investigações de ofício realizadas à época dos fatos e do notório apoio popular às ações empregadas pelo Estado contra o BPL, até 1999, a ONG Killapura, em 2015, demonstrou descontentamento acerca dos esclarecimentos estatais apresentados. Nesse contexto, a fim de sanar eventuais dúvidas que ainda possam existir sobre os supostos fatos, o Poder Executivo decidiu criar a Comissão da Verdade (doravante “CV”), em 2016, com a atribuição de investigar novamente os fatos supostamente ocorridos entre 1970 e 1999, com ênfase nos casos de violência sexual, em caráter de urgência⁷⁴⁻⁷⁵.

101. A respeito da CV, apesar da sua criação não ser expressamente prevista na CADH, o Estado reconhece a importância do direito à verdade construído pela jurisprudência da CtIDH, conforme tem defendido o juiz da Corte Internacional de Justiça (doravante “CIJ”), Antônio Augusto Cançado Trindade⁷⁶, como sendo um pressuposto para o efetivo acesso à Justiça em nível nacional e internacional.

⁷¹ Caso, §§ 19 a 22.

⁷² *Idem*, § 34.

⁷³ CtIDH, *Masacres de el Mozote e Lugares Aledaños v. El Salvador*, 2012, § 403, item 3 e item 5.

⁷⁴ Caso, § 34.

⁷⁵ Esclarecimento nº 65.

⁷⁶ CtIDH, *Bámaca Velásquez v. Guatemala*, 2000, voto justificado do Juiz A. A. Cançado Trindade, § 32.

102. Por essa razão, a fim de garantir a imparcialidade e a heterogeneidade das investigações, a CV é composta por cinco homens e cinco mulheres, agentes públicos e membros da sociedade civil, dentre os quais encontram-se representadas as comunidades indígenas⁷⁷. Tudo em cumprimento dos critérios estabelecidos pela CtIDH para o funcionamento de um CV, quais sejam independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros⁷⁸.

103. A CtIDH considera a CV um mecanismo essencial para satisfazer a obrigação do Estado de garantir o direito ao esclarecimento de supostas violações a direitos humanos. Além disso, o requisito da celeridade⁷⁹ do funcionamento da CV também está sendo plenamente atendido, visto que Naira estabeleceu o prazo máximo de três anos para a entrega do relatório final, considerando que a efetivação do Fundo Especial (doravante “FERV”) para a reparação das possíveis vítimas depende diretamente da conclusão das investigações. Faz-se necessário ressaltar que a criação desse fundo já foi aprovada e anunciada pelo próprio Poder Executivo⁸⁰.

4.2.6 Da não violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe

104. O Estado já afirmou, em sede de exceção preliminar, que a ele não podem ser atribuídas as obrigações contidas no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em relação aos fatos narrados pelas pretensas vítimas, pois teriam ocorrido em 1992, quatro anos antes da ratificação da referida convenção por parte de Naira, o que afasta a competência *ratione temporis* da CtIDH.

105. Apesar de, à época dos supostos fatos que fundamentam o presente caso, o Estado não estar obrigado a seguir o disposto no artigo 7 da CVM, por ausência de pleno consentimento soberano,

⁷⁷ Esclarecimento nº 65.

⁷⁸ CtIDH, Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil, 2010, § 297.

⁷⁹ CtIDH, Masacre de La Rochela v. Colômbia, 2007, § 146.

⁸⁰ Caso, § 34.

nota-se que Naira, uma vez ratificada esta convenção, tem cumprido rigorosamente as obrigações desse dispositivo, empregando esforços múltiplos e recursos significativos na busca pela prevenção, punição e erradicação da violência de gênero em seu território ou espaço de jurisdição nacional.

4.2.6.1 Das medidas adotadas pelo Estado de combate à discriminação contra a mulher

106. No âmbito internacional de combate à discriminação da mulher, como já tratado, Naira ratificou, em 1996, a CVM, agindo, desde então, em estrita obediência a seus dispositivos. Em especial, observa o artigo 7, cujas disposições tratam dos deveres dos Estados partes. Ressalta-se, neste sentido, artigo 7.c da CVM, que prevê ser obrigação dos Estados incorporar em sua legislação interna normas penais que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

107. Em consonância com o artigo 7.c da CVM, está em vigor, no território e espaço de jurisdição nacional de Naira, uma importante legislação nacional, que impõe severas consequências normativas aos responsáveis por atos de violência de gênero. De modo mais específico, menciona-se a existência, no âmbito do direito penal, da tipificação do feminicídio, em cuja norma jurídica (artigo 234-C do Código Penal de Naira) está prevista a pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos, podendo ser de vinte e cinco anos, caso a vítima seja menor de idade, esteja grávida ou sob cuidado ou responsabilidade do agente, tenha sido previamente submetida a estupro ou mutilação, tenha qualquer tipo de incapacidade, tenha sido submetida ao tráfico humano ou quando esteja presente uma circunstância agravante. Caso exista, estando presentes duas ou mais circunstâncias agravantes previstas no artigo 234-C.7 do Código Penal de Naira, o agente será

condenado à prisão perpétua⁸¹, sanção esta que se encontra em conformidade com o artigo 7.2 da CADH.

108. Ainda no âmbito internacional de combate à discriminação da mulher, como obrigação aceita soberanamente por Naira, a partir de 1996, o Estado deve cumprir o disposto no artigo 7.f, que dispõe ser obrigação dos Estados “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, júízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”.

109. Em consonância com o artigo 7.f da CVM, Naira tem implementado, há algum tempo, uma série de medidas concretas no combate à discriminação contra a mulher em todos os âmbitos, abrangendo, inclusive os supostos fatos trazidos pelas pretensas vítimas. O governo do Estado agrupou essas ações em um conjunto denominado PTZVG, à qual foi destinada verba extraordinária correspondente a 3% de seu PIB⁸², o que demonstra que Naira visa a cumprir a contento as disposições da Convenção de Belém do Pará.

110. No âmbito do PTZVG, por entender haver necessidade de atender também as vítimas indiretas, o Estado inclui, no Registro Público do PTZVG, a inscrição imediata dos filhos nascidos de violência sexual⁸³. Isso demonstra a amplitude da política adotada e seu objetivo de garantias de reparação efetiva às possíveis vítimas indiretas, conforme o disposto na parte final do artigo 8.d da CVM, que dispõe ser obrigação do Estado fornecer atendimento e custódia aos menores afetados pela violência contra a mulher.

111. A CVM determina ainda, em seu artigo 7.g, como obrigação dos Estados partes, a instituição de mecanismos judiciais e administrativos para garantir à mulher sujeita a violência o efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

⁸¹ Esclarecimento nº 4.

⁸² Caso, § 19 e Esclarecimento nº 64.

⁸³ Caso, § 35.

112. Como estratégia de efetivação, no âmbito doméstico, do artigo 7.g da CVM, tendo em vista ser impossível aos Estados ter total e pleno controle de todos os fatos da vida ocorridos em seu território ou espaço de jurisdição nacional, apesar de todos os esforços e medidas preventivas existentes, Naira prevê mecanismos judiciais e administrativas de reparação das vítimas.

113. Atento às disposições já adotadas pela CIDH e pela CtIDH⁸⁴, no espectro de atuação jurisdicional, com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça e garantir a efetividade das denúncias, o Estado criou uma Unidade de Violência de Gênero (doravante “UVG”) na Procuradoria e no Poder Judiciário, a qual incumbe adotar medidas de amparo às mulheres vítimas de violência. Além disso, a UVG realiza treinamento e formação obrigatória para juízes, promotores e demais funcionários.

114. Na seara administrativa, o governo de Naira está implementando o Programa Administrativo de Reparações de Gênero (doravante “PARG”), com o intuito de reparar qualquer forma de violência de gênero, especialmente os casos de violação sexual e feminicídio⁸⁵, bastando que as vítimas denunciem os fatos e passem a constar do Registro Único de Vítimas Violência (doravante “RUVV”).

115. O PARG intenta implementar diversas medidas de cunho simbólico e econômico, voltadas à saúde física e psicológica e à educação das vítimas de violência contra as mulheres, tendo como único requisito o cadastro no RUVV⁸⁶. Ressalte-se que a Corte atribui especial importância à manutenção de programas dessa espécie e a tais registros de vítimas⁸⁷.

116. Importante ressaltar que o Estado tem implementado todas essas medidas judiciais e administrativas *ex officio*, em cumprimento às normas jurídicas nacionais e internacionais em vigor, sem jamais ter sido condenado previamente por qualquer órgão jurisdicional internacional, seja

⁸⁴ CtIDH, Masacre de las Dos Erres v. Guatemala, 2009, § 310, item 12.

⁸⁵ Caso, § 22.

⁸⁶ Caso, § 22.

⁸⁷ CtIDH, Masacres de el Mozote e Lugares Aledaños v. El Salvador, 2012, § 403, item 9.

arbitral ou permanente, e antes mesmo da publicação das denúncias feitas pela ONG Killapura em relação a María Elena Quispe e Mónica Quispe⁸⁸.

117. No âmbito internacional de combate à discriminação da mulher, como obrigação vinculante a Naira, a partir de 1996, o Estado deve obedecer o disposto no artigo 7.e da CVM, que dispõe ser obrigação dos Estados tomar todas as medidas legislativas adequadas para modificar ou abolir leis que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

118. Em cumprimento ao artigo 7.e da CVM, o Estado tem feito isso por meio da incorporação em sua legislação nacional de normas penais voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Além disso, o Estado se ofereceu diante da comunidade a rever a legislação sobre feminicídio, discriminação e violência de gênero, contando com ampla participação cidadã.

119. Por conta dos desafios próprios ao jogo democrático, o governo de Naira tem enfrentado forte oposição legislativa, que tem deixado mais morosa a adoção dessas modificações legislativas. O tempo de articulação política não depende da vontade de um dos interlocutores, como bem demonstram as inúmeras negociações internacionais.

120. De toda forma, Naira tem agido com a diligência devida no que diz respeito ao cumprimento do artigo 7.e da Convenção de Belém do Pará. Todos esses aspectos evidenciam a intenção do Estado de modificar práticas jurídico-consuetudinárias que incentivam a violência contra a mulher⁸⁹.

121. Por fim, ainda que a Corte fosse competente para analisar, no presente caso, eventuais violações das disposições do artigo 7 da CVM em face das supostas vítimas, resta claro, a partir da

⁸⁸ Caso, §§ 18, 19 e 33.

⁸⁹ *Idem*, § 21.

apresentação das medidas judiciais e administrativas tomadas pelo Estado, que não há violação a qualquer obrigação convencional.

122. Conclui-se, assim, que o Estado cumpriu todas as obrigações a ele imputadas pela CADH, não apenas ao realizar investigações de ofício sobre supostas violações de direitos humanos quando do combate ao BPL, entre 1980 e 1999, mas também ao implantar medidas administrativas e judiciais para garantir e proteger os direitos humanos, à luz do artigo 1.1 da CADH.

5. PETITÓRIO

123. Diante de todo o exposto e pelos argumentos de fato e de direito apresentados, Naira requer, respeitosamente, que esta Corte: (i) reconheça sua incompetência *ratione temporis* em relação à Convenção de Belém do Pará; (ii) julgue improcedentes os pedidos das supostas vítimas e, conseqüentemente, (iii) não determine a responsabilidade internacional do Estado pelas supostas violações aos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 à luz do artigo 1.1, todos da CADH, em face de María Elena Quispe e Mónica Quispe.